

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

15 MAI 2018

Protocolo: 10581/18
Processo: 10581/18

PROJETO DE LEI

965/18

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Dispõe sobre a adoção da Política de Medicina Natural e Prática Complementar – PMNPC, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a adoção da Política de Medicina Natural e Práticas Complementares – PMNPC, de modo coadjuvante à prática de medicina tradicional, na preservação e curas de doenças por recomendação médica ou de outros servidores capacitados para este fim.

Artigo 2º – O emprego da Política de Medicina Natural e Práticas Complementares poderão ser ministrados de modo intercalado sem prejudicar os tratamentos convencionais indicados pela medicina Tradicional, no quanto possível e só será ministrado em caráter exclusivo mediante recomendação médica.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA PMNPC**

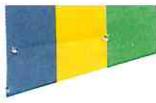
Artigo 3º - São objetivos da Política de Medicina Natural e Prática Complementar no Estado:

I – incorporar e implementar a Política de Medicina Natural e Práticas Complementares no SUS, na perspectiva de prevenção de agravos e promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde.

II – contribuir para o aumento da resolubilidade do sistema e para ampliação do acesso à Política de Medicina Natural e Prática Complementar garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança no uso.

III – promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

IV – estimular as ações referentes ao controle e participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e servidores, nas diferentes instâncias de efetivações das políticas de saúde.

Artigo 4º - São diretrizes para o fortalecimento da atenção em Política de Medicina Natural e Prática Complementar no SUS.

I – incentivar à inserção da Política de Medicina Natural e Práticas Complementares em todos os níveis de atenção com ênfase na atenção básica;

II – implantar e programar ações e o fortalecimento de iniciativas existentes;

III – estabelecer mecanismos de financiamento;

IV – elaboração de normas técnicas e operacionais para implantação e desenvolvimento destas abordagens no SUS;

V – articulação com a Política Nacional de Atenção à saúde dos povos indígenas e demais políticas do Ministério da Saúde;

VI – desenvolvimento de estratégias de qualificação em Política de Medicina Natural e Práticas Complementares para profissionais do SUS na conformidade dos princípios da Política Nacional de Educação permanente;

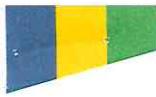
VII – divulgação e informação dos conhecimentos básicos da Política de Medicina Natural e Prática Complementar para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS, considerando as metodologias participativas e o saber popular e tradicional em meios diversificados;

VIII – estímulo às ações intersetoriais, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento integral das ações;

IX – fortalecimento da participação social;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 78.801-911 69 3210.2810 www.alr.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

X – garantia de acesso a medicamentos homeopáticos e fitoterápicos nas perspectivas da ampliação de produção pública, assegurando as especificidades da assistência farmacêutica nestes âmbitos, na regulamentação sanitária;

XI – garantia de acesso aos demais insumos estratégicos com qualidade e seguridade das ações;

XII – incentivo à pesquisa

XIII – instrumentalização da gestão;

XIV – desenvolvimento de Parque Florestal Terapêutico;

XV – desenvolvimento de canteiros de plantas medicinais.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO ESTADO

Artigo 5º - O Estado a partir desta Lei, com fundamento da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC) construirá e adotará as diretrizes e recomendações para adoção das linhagens atuais do Ministério da Saúde sem prejuízo de outras que possam vir a ser adotadas.

Parágrafo único – As linhagens de Medicina Natural e Práticas Complementares atuais adotadas pelo Ministério da Saúde são:

- I – Acupuntura
- II – Arteterapia
- III – Ayurveda
- IV – Auriculoterapia
- V – Biodança
- VI – Homeopatia

VII - Medicina antroposófica através do uso de energias curativas do próprio organismo (biológico, psicológico, social e espiritual).

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 70.001-911 09 3210.2010 www.alrondonia.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

VIII - Plantas medicinais e fitoterapia

IX - Práticas corporais da Medicina Tradicional Chinesa

X - Termalismo

XI - Dança circular

XII – Musicoterapia

XIII – Naturopatia

XIV – Reiki

XV – Shantala

XVI - Terapia comunitária integrativa

XVII Yoga

Artigo 6º - Ao gestor fica autorizado:

I – elaborar normas técnicas para inserção da Política de Medicina Natural e Práticas Complementares na rede Estadual de Saúde;

II – definir recursos orçamentários e financeiros para implantação desta Política considerando a composição tripartite;

III – promover articulação intersetorial para efetivação da política;

IV – estabelecer mecanismos para qualificação dos profissionais do sistema local de saúde;

V – estabelecer instrumentos de gestão e indicadores para o acompanhamento e avaliação do impacto da implementação da política de que trata esta Lei;

VI – divulgar a Política Nacional da Política de Medicina Natural e Práticas Complementares – PMNPC;

VII – realizar a assistência farmacêutica com plantas medicinais fototerápicos e homeopáticos, bem como a vigilância sanitária no tocante a esta política e suas ações decorrentes na sua circunscrição;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 78.801-911 69 3216.2810 www.alr.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

VIII – incentivar a organização e manutenção de sistema de informação de farmacovigilância e farmacoepidemiologia bem como realizar estudos de demandas reais;

IX – apresentar e aprovar proposta de inclusão da Política de Medicina Natural e Práticas Complementares no Conselho Estadual de Saúde especialmente, a tipificação de seus procedimentos;

Artigo 7º - Para operar a Política de Medicina Natural e Práticas Complementares – PMNPC, além dos profissionais existentes na Rede Estadual, o Estado fica autorizado a criar os programas de capacitação de pessoal que julgar necessários, bem como, admissão de profissionais capacitados mediante concurso público de provas ou provas e títulos, podendo, para esse fim:

I – contratar professores especialistas para ministrar cursos ou treinamentos;

II – celebrar convênios ou contratos com entidades de ensino credenciadas para capacitação, inclusive no nível superior, a servidores Estaduais;

III – celebrar convênios, acordos ou firmar parcerias com a União e suas fundações, autarquias ou empresas de economia mista ou entidades benéficas.

Parágrafo único – A Política de Medicina Natural e Práticas Complementares será executada com o apoio de integrantes da área da saúde dentro do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 8º - Caberá ao paciente decidir pela adoção da Política de Medicina Natural e Prática Complementar cumulativa ou optativamente, depois de ouvir recomendações profissionais, exceto em regime de emergência e difícil acesso aos serviços profissionais da medicina convencional.

Artigo 9º - Nenhum tratamento recomendado por profissional da Medicina Convencional será substituído pela Política de Medicina Natural e Práticas Complementares – PMNPC, sem recomendação do mesmo ou de outro médico, a não ser que esta seja uma decisão pessoal do paciente.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Artigo 10 – Será incluso no Sistema Único de Saúde – SUS, os procedimentos efetuados aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde e reconhecidos pelo Ministério da Saúde, para fins de aferição da produtividade.

Artigo 11 – Periodicamente uma equipe multidisciplinar avaliará os impactos da adoção da Política de Medicina Natural e Práticas Complementares – PMNPC na saúde pública Estadual.

Artigo 12 – O Executivo Estadual regulamentará no quanto necessário, os termos desta Lei, visando ampliar e esclarecer, sem exceder do seu conteúdo normativo ordinário.

Artigo 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis com esta Lei.

Plenário das Deliberações, 15 de maio de 2018.

**LAZINHO DA FETAGRO
Deputado Estadual – PT/RO**

JUSTIFICATIVA

Excelsior Parlamento

*Desde os tempos medievais nossos sábios ancestrais;
Seu médico e sua farmácia
A casca de certas árvores, a folhagem, as sementes,
Quando uma doença aperta, sendo na medida certa,
Pra misturar uma planta com outra planta.
Donde uma e outra descendem.
Em vez de curar ofende.
Pela flecha duma besta,
Ia "ver" medicamento,
Todos os medicamentos
Com nomes complicadíssimos
E preços proibitivos
Nos atributos da flora
Não tem caixa, nem balcão.
Nem tem falsificação
Porque a mãe natureza*

*Quando surgia um problema, de doenças corporais;
Estavam na eficácia, **DAS PLANTAS MEDICINAIS**.
Trituradas, feito chá, ou compondo emplastos quentes.
Tem salvado muitos doentes.
Depende de a pessoa conhecer,
Isso aí requer cultura porque senão a mistura,
Quando um índio era atingido,
Pra curar o ferimento,
Na "farmácia da floresta".
Que o homem fabrica agora
Bela embalagem por fora
Têm seus princípios ativos
Esta farmácia do mato
Nem 'empurroterapia'
Disso, pode ter certeza.
É despedida de ambição.*

Major Amarante 390 – Angolândia – Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.aler.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

No Brasil, embora haja várias denominações para essas modalidades de tratamento e cura como “terapêuticas não convencionais”, medicinas naturais, entre outras, o Ministério da Saúde (MS) denominou-as de “Práticas Integrativas e Complementares” (PIC) em função de sua abordagem e caráter multiprofissional em saúde.

Essas práticas se tratam de abordagens que têm como finalidade a busca em estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e a recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase numa “relação acolhedora”, que contribui para maior interação terapeuta/paciente, e na própria integração do ser humano com o meio e a sociedade.

Foi com a Constituição de 1988, ao dispor em seu art. 196 que, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, que o Sistema Único de Saúde – SUS se aprofundou no debate para implantação de ações que rearfimassem e garantissem, à população, o acesso universal e integral à saúde.

Para o SUS, um dos desafios encontrados é justamente a necessidade de buscar estratégias efetivas que reduzam a desigualdade nesse acesso à saúde, sendo que na prática Medicina Natural e Práticas Complementares, assumida pelo Ministério da Saúde, foi identificada essa finalidade.

É um avanço. E pode ser entendido como expressão de um movimento que se identifica com novos modos de aprender e praticar a saúde, já que são práticas que se caracterizam por linguagens singulares, próprias, que em geral se contrapõem aos termos altamente tecnológicos de saúde, e essa tecnologia se impõe numa sociedade aonde o objetivo é gerar lucro, dividindo o tratamento do paciente em vários males, e cada um com um “remédio” respectivo.

A necessidade de uma legislação sobre o tema sempre foi iminente, **pois certa fragilidade cerca a política de práticas Integrativas e Complementares** já que, sem uma regulamentação, haverá sempre a desigualdade e descontinuidade das ações, por diversos fatores, como por exemplo: a falta de fornecimento adequado de insumos; a ausência do reconhecimento funcional das atividades desenvolvidas pelos profissionais da saúde junto às Secretarias Estaduais e Municipais, e ainda muitas outras deficiências.

As Práticas Integrativas e Complementares trazidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) denomina de Medicina Tradicional (MT) e Medicina Complementar Alternativa (MCA) recomendando aos Estados-membros (...) a sua própria elaboração de Políticas voltadas à integração/inserção da MT/MCA aos sistemas oficiais de saúde, com foco na atenção primária de saúde.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.alr.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

O campo da proposta apresentada contempla ações voltadas para adoção de recursos terapêuticos, os quais são também denominados pela Organização Mundial de Saúde – OMS – de medicina tradicional e complementar/alternativa. São abordagens que buscam estimular os mecanismos naturais de promoção e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade, além de verificarmos uma abordagem ampliada do processo saúde doença e a promoção global do cuidado humano, especialmente do autocuidado.

O debate é extenso e se concentra especificamente na promoção da saúde, a partir de um trabalho intersetorial e com ações valorizando a cultura e a participação popular o que reforça a exigência de um movimento integrador na construção de consensos entre os poderes a fim de que as Políticas Públicas **sejam cada vez mais favoráveis à saúde e à vida**. Certamente estas ações estimularão e fortalecerão o cidadão como protagonista, ratificando o disposto constitucionalmente quanto à participação social.

Reiteramos: estamos falando de uma nova **forma de pensar e de fazer saúde**, que se refletirá nas condições de vida da população, identificando as necessidades locais de intervenção da Política de Medicina Natural e Práticas Complementares – PMNPC, contribuindo na construção de ações que possibilitem responder às necessidades sociais e ambientais minimizando as doenças e agravos evitáveis.

É importante destacar que se trata de uma inovação, mas que já faz parte da nossa cultura a muito mais tempo do que podemos registrar, e digo ainda, não é privilégio nosso, pois não somos os pioneiros, eis que muitos Estados e Municípios já incorporaram, e outros vêm incorporando, essas modalidades e renovação no cuidado da saúde.

As pessoas tem essa cultura: sentiu qualquer coisa, procura o médico, e ele passa um remédio. Mas existem outras terapias reconhecidas pela ciência que diminuem sofrimento e melhoram as condições de saúde e que precisam receber a atenção do poder público da mesma forma.

Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio deste Parlamento.

Plenário das Deliberações, 15 de maio de 2018.

LAZINHO DA FETAGRO

Deputado Estadual – PT/RO

Major Amatante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

Cep.: 78.801-911 69 3218.2810 www.ale.ro.gov.br

